

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellada de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto n.º 37:751

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento das Casas dos Pescadores

CAPÍTULO I

Denominação, constituição e fins

Artigo 1.º A criação das Casas dos Pescadores e respectivas secções é da iniciativa dos interessados, dos capitães ou delegados marítimos dos portos do continente e ilhas adjacentes e dos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. O título de Casa dos Pescadores será seguido da preposição *de* e do nome da localidade onde tiver a sua sede. As secções usarão da denominação comum de «Casa dos Pescadores de (localidade), Secção de (localidade)».

Art. 2.º O pedido de criação de uma Casa dos Pescadores deverá ser sempre acompanhado do projecto, em duplicado, dos respectivos estatutos, devidamente adaptados às condições locais, e informado pelo capitão do porto ou delegado marítimo e pelo delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. Para auxiliar os interessados na constituição de Casas dos Pescadores, a Junta Central publicará o modelo dos estatutos e dos livros de escrita que por elas possam ser utilizados.

Art. 3.º É proibido às Casas dos Pescadores utilizar a sua sede ou os seus meios de acção para qualquer actividade política ou social contrária aos interesses da Nação e à Constituição Política do Estado.

Art. 4.º As Casas dos Pescadores podem promover entre os sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de produção ou consumo, submetidas à aprovação do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, e exercem os seus fins nos termos dos artigos seguintes.

a) Representação profissional

Art. 5.º As Casas dos Pescadores exercem, em relação às pessoas nas condições da base III da Lei n.º 1:953, as funções designadas na mesma lei e no artigo 42.º do Estatuto do Trabalho Nacional, dentro dos limites superiormente determinados e compatíveis com a profissão dos associados.

b) Educação e instrução

Art. 6.º As Casas dos Pescadores podem, quando o permitam os seus recursos, promover a criação de escolas ou postos de ensino destinados a ministrar instrução profissional aos sócios efectivos e seus filhos.

§ único. A instrução, tanto das crianças como dos adultos, deve ser orientada no sentido de melhor valorização profissional, completada por preceitos educativos que lhes permitam atingir nível moral e social mais elevado.

Art. 7.º As Casas dos Pescadores procurarão desenvolver a cultura física dos associados pela prática dos desportos, sob a fiscalização do respectivo médico.

Art. 8.º As Casas dos Pescadores podem também utilizar o cinema como instrumento de cultura e de educação popular, exibindo fitas adequadas a estes fins.

Art. 9.º Tanto a educação como a instrução a ministrar aos associados devem ter como objectivo a formação de caracteres fortes, de trabalhadores activos, bons profissionais e bons portugueses.

c) Previdência e assistência

Art. 10.º Os fins de previdência e assistência das Casas dos Pescadores realizar-se-ão por qualquer das modalidades previstas neste regulamento, dentro das possibilidades das instituições.

Art. 11.º Podem também as Casas dos Pescadores criar dispensários, lactários, creches, asilos para velhos e crianças, proporcionados aos centros piscatórios locais, mediante autorização superior.

Art. 12.º Incumbe ainda às Casas dos Pescadores a defesa das condições de sanidade contra a tuberculose, servindo-se para isso de todos os recursos de propaganda ao seu alcance e devendo submeter-se às normas estabelecidas pelos organismos competentes.

Art. 13.º As Casas dos Pescadores podem conceder uma ou mais das seguintes regalias:

- a) Assistência médica;
- b) Subsídio por nascimento de filhos;
- c) Subsídio na doença;
- d) Subsídios ou pensões de invalidez e de velhice;
- e) Subsídio por falecimento de associados;
- f) Distribuição de alimentos ou roupas aos sócios efectivos e famílias em épocas de crise de trabalho ou invernias.

Assistência médica

Art. 14.º Aos sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos será prestada assistência médica, incluindo a visita a casa quando a doença lhes não permita sair.

§ 1.º O direito à assistência médica é extensivo ao cônjuge do sócio efectivo e aos filhos a seu cargo.

§ 2.º Se os fundos da instituição o permitirem, e verificada a necessidade do doente, poderão ser fornecidos, no todo ou em parte, os medicamentos prescritos pelo médico.

Art. 15.º Os sócios poderão recorrer em caso de doença repentina e grave, e não encontrando de pronto o médico privativo, a qualquer outro, tendo este direito à importância da visita, conforme o estabelecido nos estatutos, depois de verificada a urgência pelo médico da instituição.

Subsídio por nascimento de filho

Art. 16.º Os sócios efectivos no pleno uso dos seus direitos e que não tenham recursos suficientes receberão um subsídio pelo nascimento de cada filho.

Subsídio em caso de doença

Art. 17.º Os sócios efectivos temporariamente impossibilitados de trabalhar por motivo de doença poderão receber um subsídio, independentemente da assistência médica a que tiverem direito.

§ único. O subsídio de doença não poderá ser concedido por período superior a noventa dias em cada ano, nem antes de decorridos seis meses após a inscrição, podendo, no entanto, a Junta Central autorizar que estes prazos sejam alterados em casos justificados.

Subsídio ou pensão de invalidez ou de velhice

Art. 18.º Aos sócios efectivos com cinco anos de inscrição, pelo menos, poderá ser concedido subsídio temporário ou permanente quando pelos serviços médicos forem reconhecidos como impossibilitados definitivamente de trabalhar na profissão por motivo de doença ou de acidente que não esteja a coberto de legislação especial sobre acidentes de trabalho.

§ único. As direcções das Casas dos Pescadores mandarão inspecionar os beneficiários pelo menos uma vez em cada ano e suspenderão ou anularão o subsídio sempre que não subsistir o estado de invalidez que o determinou.

Art. 19.º Todos os antigos pensionistas da Caixa de Previdência e Crédito Marítimo continuarão a receber as suas pensões, por intermédio das Casas dos Pescadores, na localidade onde viverem, ou por intermédio da Junta Central se aquelas não estiverem constituídas.

§ único. Estas pensões poderão ser aumentadas segundo as disponibilidades das instituições e mediante proposta destas à Junta Central.

Art. 20.º As Casas dos Pescadores concederão, em realização progressiva, pensões regulares aos sócios efectivos que trabalhem por conta de outrem, quando atinjam a idade regulamentar da reforma.

§ 1.º Se o pescador estiver a receber subsídio de invalidez, não poderá continuar a percebê-lo logo que lhe for concedida a reforma.

§ 2.º O serviço e os fundos destinados às pensões de reforma serão concentrados na Junta Central e por meio desta se cobrarão das empresas e dos interessados as contribuições correspondentes.

§ 3.º As condições de inscrição dos beneficiários, seus direitos e deveres, assim como as obrigações das empresas contribuintes, constarão de regulamento aprovado por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Subsídio em caso de morte

Art. 21.º O subsídio em caso de morte será pago por uma só vez, nos termos regulamentares, ao cônjuge sobrevivente e aos filhos dos sócios efectivos que estejam a seu cargo.

Art. 22.º O subsídio por morte só poderá ser concedido desde que tenham decorrido doze meses, pelo menos, sobre a data da inscrição do sócio e será entregue depois de feita a prova do óbito e do parentesco dos interessados.

Assistência extraordinária

Art. 23.º Em épocas de grandes crises poderão as Casas dos Pescadores distribuir aos associados pobres alimentos ou artigos de vestuário.

Abono de família

Art. 24.º Terão direito a abono de família os pescadores que o tiverem à reforma, nos termos do artigo 20.º, e reunirem as condições regulamentares para a atribuição da regalia.

§ 1.º O regime de abono de família pode ser aplicado a pescadores que trabalhem por conta de outrem e não estejam ainda inscritos como beneficiários da reforma por velhice, se as circunstâncias do grupo profissional a que pertencerem aconselharem a antecipação.

§ 2.º Aos pescadores que não forem empregados ou assalariados poderão ser atribuídos subsídios familiares, se as condições materiais da instituição o permitirem.

§ 3.º As Casas dos Pescadores assumem o encargo da concessão e do pagamento do abono de família, observando-se para o efeito, e na parte aplicável, o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 20.º

CAPÍTULO II

Dos sócios, da Junta Central e da direcção

Art. 25.º A receita proveniente das quotizações dos sócios efectivos e contribuintes será entregue à respectiva Casa dos Pescadores e o seu montante comunicado à Junta Central.

Art. 26.º Os sócios efectivos são especialmente obrigados:

- a) A declarar no acto da admissão a idade, o estado civil e o número de filhos ou de pessoas de família a seu cargo;
- b) A passar recibo de todas as importâncias que receberem da Casa dos Pescadores e, quando não saibam escrever, fazê-lo assinar a seu rogo por qualquer pessoa que não seja empregada da instituição nem faça parte dos corpos directivos;
- c) A cooperar com as Casas dos Pescadores e respectivos serviços na realização dos seus fins.

Art. 27.º Os sócios efectivos das Casas dos Pescadores serão suspensos de benefícios:

- a) Por três a seis dias os que por palavras ou por escrito ofenderem directamente, durante o exercício das suas funções, algum director, médico ou empregado da instituição ou da Junta Central;
- b) Por dez a trinta dias os que, empregando violências ou ameaças, se opuserem a que algum director, médico ou empregado da instituição ou da Junta Central exerça as suas funções;
- c) Por um a seis meses os que iludirem, por actos ou omissões, o pessoal administrativo ou sanitário da instituição ou da Junta Central, com o fim de obterem benefícios indevidos ou de se subtraírem às obrigações regulamentares, e bem assim os que no acto da admissão dêem, de má fé, nome ou idade falsos, ou os que reincidam na prestação de falsas declarações aos médicos ou encarregados da fiscalização, quer na participação da doença, quer em outros casos;

d) Por dois meses a um ano os que intencionalmente defraudarem os interesses da Casa dos Pescadores ou da Junta Central ou lhe causarem dano moral ou material irreparável.

§ 1.º A suspensão de benefícios tem por efeito a perda de quaisquer prestações pecuniárias, bem como da assistência médica e farmacêutica, durante o prazo da suspensão.

§ 2.º A suspensão de benefícios não isenta do pagamento das contribuições regulamentares.

§ 3.º Se, na hipótese da alínea c), o sócio efectivo já tiver recebido subsídio, deverá restituir o que tiver recebido indevidamente, e, quando não o faça, a suspensão prolongar-se-á até que seja efectuada a restituição.

Art. 28.º As quotas dos sócios efectivos serão pagas por meio de estampilha ou liquidadas nos termos da parte final da base III da Lei n.º 1.953.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo, a Casa da Moeda e Valores Selados procederá à emissão das estampilhas das Casas dos Pescadores, que serão entregues à Junta Central para serem vendidas nas capitâncias dos portos ou delegações marítimas dos centros piscatórios no acto da matrícula ou da concessão da licença de pesca.

Art. 29.º As quotas dos sócios contribuintes que se acharem em dívida serão enviadas semestralmente ao tribunal do trabalho da respectiva área, para aí se instaurar o processo competente.

Art. 30.º A Junta Central elaborará até 15 de Dezembro de cada ano o orçamento ordinário das suas receitas e despesas e até ao fim de Fevereiro o relatório e as contas de gerência, submetendo ambos os documentos à aprovação do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ único. Nos mesmos prazos devem as Casas dos Pescadores enviar os seus orçamentos, relatórios e contas de gerência ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e à Junta Central.

Art. 31.º Compete especialmente ao presidente da Junta Central assinar, conjuntamente com o tesoureiro ou um dos vogais, no impedimento daquele, todas as ordens de pagamento e os documentos de receita e despesa.

§ 1.º A Junta Central poderá corresponder-se directamente com todas as autoridades e entidades oficiais.

§ 2.º Nas zonas em que isso for julgado necessário poderá a Junta Central delegar, no todo ou em parte, em representantes seus as funções que lhe são conferidas por lei.

Art. 32.º A direcção de cada uma das Casas dos Pescadores deverá reunir sempre que seja necessário, e obrigatoriamente, pelo menos, duas vezes em cada mês.

§ único. Na primeira reunião de cada mês a direcção é obrigada a proceder à revisão de contas, com responsabilidade solidária dos seus membros, sendo o primeiro acto da reunião a conferência da caixa.

CAPÍTULO III

Dos fundos

Art. 33.º As Casas dos Pescadores terão os seguintes fundos:

- a) Fundo de assistência;
- b) Fundo de administração;
- c) Fundo de reserva.

§ único. Transitam para os fundos de assistência os saldos dos antigos fundos de auxílio por perda de embarcações e apetrechos de pesca.

Art. 34.º O fundo de assistência destina-se a ocorrer aos auxílios previstos no artigo 13.º, alíneas a), b), c), d), primeira parte, e) e f), e será constituído por:

- a) 70 por cento das quotas dos sócios efectivos;
- b) 80 por cento das quotas dos sócios contribuintes;
- c) 50 por cento da dotação a que se refere a alínea e) da base VII da Lei n.º 1:953;

d) A importância dos donativos e rendimentos de festas ou outras iniciativas.

Art. 35.º O fundo de administração será constituído por 30 por cento das quotas dos sócios efectivos, 20 por cento das quotas dos sócios contribuintes e 50 por cento da dotação prevista na alínea e) da base VII da Lei n.º 1:953.

Art. 36.º O fundo de reserva, destinado a suprir quaisquer faltas eventuais dos restantes fundos, será constituído pelo rendimento de bens imobiliários que sejam propriedade da instituição e pelo saldo anual do fundo de administração.

Art. 37.º As verbas previstas nos artigos anteriores serão anualmente reforçadas pelas receitas do fundo comum a que se refere a base VII da Lei n.º 1:953, conforme as necessidades de cada um dos fundos especiais e as disponibilidades do fundo comum.

Art. 38.º Os valores dos diferentes fundos somente poderão estar representados em:

- a) Moeda;
- b) Títulos do Estado ou por ele garantidos;
- c) Imóveis.

Art. 39.º Os valores consignados aos diferentes fundos não poderão ser trocados, onerados ou alienados sem prévia autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ouvida a Junta Central.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 40.º Os subsídios ou pensões não reclamados no prazo de um ano, a contar do dia do seu vencimento, reverterão respectivamente a favor do fundo de assistência da respectiva Casa dos Pescadores e do fundo comum previsto na base VII da Lei n.º 1:953.

Art. 41.º O Estado vigiará e acompanhará, por intermédio do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e da Junta Central, o funcionamento e a actividade das Casas dos Pescadores.

Art. 42.º Fica revogado o Decreto n.º 27:978, de 20 de Agosto de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1950. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz.